



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12259.002421/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.295 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E TERCEIROS - PARTE PATRONAL E REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS - PARTE DO EMPREGADO E REMUNERAÇÃO INDIRETA: PRO-LABORE.
Recorrente FORJA RIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1997 a 01/05/2000

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - FOLHA DE PAGAMENTO - PARTE PATRONAL E PARTE DESCONTADA - OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. PRÓ-LABORE.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.787/89. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INOCORRÊNCIA A NOTIFICAÇÃO NÃO É LASTREADA NA NORMA SUSCITADA. NOTIFICAÇÃO BASEADA NA LC 84/96 E NA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF LEI 84/96. NOTIFICAÇÃO QUE ENCERRA EMPREGADOS E ADMINISTRADORES, AMBOS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS. POSSIBILIDADE.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Processo nº 12259.002421/2010-11
Acórdão nº **2803-01.295**

S2-TE03
Fl. 193

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD 35.130.583-1, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrentes das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores da empresa, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC, de fls. 22 e 23, com período de apuração de 08/1997 a 04/2000, conforme Termo de Início da Ação Fiscal, de fls. 19.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, conforme Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 01, em 21/07/2000.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 04/08/2000, as fls. 30 a 47, sendo acompanhada dos documentos, de fls. 48 a 79.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 80.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu a Decisão – Notificação Nº 17.002/234/2000, em 22/11/2000, fls. 81 a 84. Na qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 10/01/2001, AR, de fls. 91.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário petição e razões recursais, as fls. 93 a 111, recebida, em 06/03/2001, porém postada, em 23/01/2001, fls. 116, acompanhado dos documentos, de fls. 112 a 115, onde alega em síntese.

Mérito.

- Que cumpre rotineiramente suas obrigações tributárias, trabalhistas, não devendo prevalecer à notificação em testilha, não podendo ser exigido estas contribuições para os autônomos, uma vez que o Senado suspendeu o artigo 3º da Lei 7.789/89, pois esta é inconstitucional, tendo em vista que ampliou a incidência da contribuição;
- Que administradores, diretores, gerentes e autônomos não recebem salários, recebendo o primeiro e o último pró-labore e honorários, conforme artigo 195 da CF;
- Que o STF entendeu que administradores e autônomos não recebem salário, sendo assim inconstitucional e ilegal a exigência de contribuição em razão destes, transcreve decisões judiciais;
- Que o trabalhador de quem se esta a exigir a contribuição só pode ser enquadrado como autônomo, atendendo a recorrente a todas as exigências legais, honrando seus compromissos e relações;

-
- Que a CF toma como base a folha de salários, o que só pode significar empregados e não outras espécies de contribuinte em especial administradores e autônomos, sendo que o artigo 3º da CLT define empregado, cita Vincenzo Cassi e outros, bem como os nacionais Arnaldo Sussekund e Délio Maranhão, volta a citar alienígenas, ficando demonstrado que o trabalho que se desenvolve é pleno de autonomia;
 - Que hoje a empresa mantém relações com advogados, contadores, consultores, auditores, seguranças, despachantes aduaneiros, psicólogos, sem que haja vínculo empregatício, passa a citar Evaristo de Moraes e Pontes de Miranda;
 - Que os profissionais citados na notificação possuem condição jurídica de autônomos, não sendo empregados, não havendo vínculo ou dependência entre estes e a empresa, inexistindo relação de emprego, volta a citar o artigo 3º da CLT, elencando os requisitos da relação empregatícia, cita jurisprudência trabalhista;
 - Que o conceito de salário não é unânime cita Amauri Mascaro Nascimento, incidindo a contribuição social sobre a folha de salários – empregados e trabalhares que são sinônimos, mas não autônomos e administradores;
 - Finalizando pede: a) que seja julgada nula a notificação, com a consequente extinção e arquivamento do processo.

O depósito recursal foi dispensado pelo STJ, decisão, de fls. 168 a 172, o que é anunciado pelo despacho, de fls. 181.

Registro haver erro na numeração das folhas dos autos, pois após, as fls. 176, a numeração retorna para, fls. 137, não sendo possível a correção neste Conselho em virtude de estarmos trabalhando no e-processo em autos digitais.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo, fls. 190.

Os autos subiram ao CARF, fls. 190.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme se pode verificar do AR, de fls. 89, recebido, em 10/01/2001 e o recurso postado, via Correio, em 23/01/2001, envelope de postagem, as fls. 116. A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 190.

Não houve a realização de depósito recursal e após debate judicial foi dispensado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ que determinou o recebimento do recurso administrativo, sem tal exigência, fls. 168 a 172, e despacho, de fls. 181.

Superado os pressupostos de admissibilidade passo ao recurso.

Em que pese que o recurso esteja exposto em dezenove (19) laudas, basicamente este versa sobre a inconstitucionalidade da Lei 7.787/89 e da impossibilidade de se cobrar contribuição previdenciária de trabalhadores autônomos e administradores, pois estes não recebem salário, mas sim pró-labore ou honorários, posto que o artigo 195, I, “a” da CRFB/88 traz a folha de salários como base de incidência da contribuição, afirmando, ainda, que os segurados envolvidos na notificação são todos autônomos e não empregados, razões pelas qual a notificação é nula e não merece prosperar, em linhas gerais esta é a argumentação.

Todavia, toda essa argumentação não se presta a afastar a exação traduzida por esta notificação, haja vista que a fundamentação do crédito não é a Lei 7.787/89 julgada inconstitucional pelo STF nas expressões autônomos e administradores.

O presente lançamento tem como fundamento de validade a LC 84/96 e que assim dispôs.

Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

O STF já analisou a Lei Complementar 84/96 enquanto esta estava em vigor e pronunciou-se a favor de sua validade, bem como em relação à Lei 9.876/99 não reconhecendo qualquer mácula, sem o que são estas plenamente aplicáveis.

EMENTA: Contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores instituída pela LC 84, de 18.01.96: constitucionalidade: precedente (RE 228.321, Pleno, Carlos Velloso, DJ 30.5.2003).(AI-AgR 608242, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. MINISTRO-RELATOR. COMPETÊNCIA PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO. ART. 21, § 1º, DO RI/STF E ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O despacho baseou-se em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos e avulsos e demais pessoas físicas, prevista no art. 1º da LC 84/96. Em face dessa orientação -- da qual não discrepa o acórdão recorrido -- neguei seguimento ao recurso extraordinário. Não há como sustentar que a referida decisão, porque tomada em um único processo, não constitui jurisprudência sumulada e, portanto, não pode ser invocada. Agravo regimental improvido(RE-AgR 249634, ILMAR GALVÃO, STF)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU CONSTITUCIONAL O INC. IV DO ART. 22 DA LEI N. 8.212, DE 1991, ALTERADO PELA LEI N. 9.876, DE 1999. 1. A concessão de efeito suspensivo em recurso extraordinário reveste-se de excepcionalidade absoluta, razão pela qual as hipóteses nas quais a suspensão ocorre devem ser interpretadas restritivamente. 2. Inexistência de perigo da demora e da fumaça do bom direito. 3. Impossibilidade de deferimento de medida liminar e de concessão de medida cautelar. Precedentes. 4. Não obstante este Supremo Tribunal Federal, como já esclarecido na decisão atacada, não se ter pronunciado definitivamente sobre a matéria de fundo, uma vez que o Plenário ainda não julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.594-DF, de relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso, a norma contida no art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, mantém-se no ordenamento jurídico. Logo, há de ser aplicada, produzindo, até seja declarada a sua inconstitucionalidade, ou venha a ser criada outra norma que a revogue, plenamente seus efeitos. 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(AC-AgR 694, CÁRMEN LÚCIA, STF)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO

ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF)

A alegação de que os trabalhadores citados na notificação não são empregados e sim autônomos não encontra respaldo nas provas do auto. O Agente lançador deixa claro em seu Relatório Fiscal da Notificação – REFISC, de fls. 22 e 23, que as contribuições que estão sendo exigidos são as seguintes:

- Contribuições patronais;
- Contribuições descontadas dos segurados;
- Contribuições para outras entidades e fundos – terceiros;
- Contribuições dos contribuintes individuais autônomos administradores – pró-labore.

Evidente desta forma que a última contribuição elencada está abarcada pela LC 84/96 que é constitucional e devida, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF.

As três primeiras, quando em função de trabalhadores empregados, são todas baseadas, na folha de salários, nos termos do artigo 195, I, “a” e II da CRFB/88 na redação da EC 20/98, tendo em vista que o período de lançamento deste crédito é 08/1999 a 06/2000, conforme REFISC, de fls. 22 e 23.

De mais a mais o agente fiscal notificante asseverou de forma clara, objetiva e inexorável que a notificação se depreende de relação empregatícia, salvo, quanto ao administrador.

Senão vejamos.

*2. Considerando que no curso da ação fiscal a Empresa **não exibiu as folhas de pagamento a partir da competência 08/99**, o que foi objeto de lavratura do Auto de Infração nº 35.130.598-0, a base de cálculo, **remuneração de empregados**, foi apurada ao exame de seus **Documentos de Arrecadação do FNDE e do SESI** pagos ou por pagar do período 08/99 a 04/00. Nos meses 05/00 e 06/00, na falta de outros parâmetros, **a remuneração de empregados foi aferida pela média dos seis meses anteriores, considerando-se também que as informações do CAGED não assinalam modificação do quantitativo de funcionários.***

*2. A base de cálculo, **retiradas pro labore de diretores**, foi apurada em conformidade com o disposto no § 3º do art. 201 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 3.452, de 09/05/00. Assim, face a não apresentação de elementos, o salário-de-contribuição dos **segurados diretores** foi aferido com base na maior **remuneração paga a empregado da empresa**, utilizando como parâmetro a remuneração **do empregado Jan Chatrny**, encarregado de manutenção, da Folha de junho/00 no valor de R\$ 3.831,07, multiplicado por 6 (seis diretores com direito a retiradas), perfazendo o total mensal de R\$ 22.986,42 (grifos meus).*

As passagens marcadas mostram que a notificação se reporta a categoria de segurados trabalhadores empregados e ainda de administradores (contribuintes individuais).

Assim com esses esclarecimentos não há razão para atender aos pleitos da recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, tendo em vista a falta de lastro fático e jurídico das alegações da recorrente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 12259.002421/2010-11
Acórdão nº **2803-01.295**

S2-TE03
Fl. 200



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 27/03/2012 12:07:36.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 27/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 02/04/2012 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 27/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1019.09048.O3NY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6BE131A03E15170FAB11E207224D2A6D4A7B01D9